



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002452/2006-13
Recurso nº 156.914 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.095 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE MARODIN CORDEIRO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PA

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2002, 2003 e 2005

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Restando comprovada a despesa, deverá haver a retificação da autuação fiscal para contemplar a dedução de tal valor da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado).

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls 113/125, que exige R\$ 34.113,31 de imposto de renda, R\$ 42.403,01 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, apurada nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, nos valores respectivos de R\$ 25.185,03, R\$ 4.768,33 e R\$ 30.670,21; e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 86.547,34, no ano-calendário de 2001

Cientificado do lançamento, em 11/09/2006 (fl. 127), o interessado ingressou, por meio de sua procuradora legalmente constituída (fl. 81), com a impugnação de fls. 129/140, argumentando, inicialmente, que apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, e em momento algum pensou em ludibriar ou omitir qualquer informação, haja vista que a fiscal autuante, como se não bastassem os extratos bancários, confirmou nos bancos a veracidade das informações prestadas.

Ressalta, em relação aos depósitos bancários sem origem comprovada, que as planilhas de depósitos efetuados registram um total de R\$ 86.547,34, depositados entre dois bancos no ano de 2001, sendo lamentável que a soma dos depósitos tenha ultrapassado R\$ 6.547,34 para o lançamento de ofício, sem que tivesse tempo suficiente para comprovar, no mínimo, o valor excedente, inclusive em razão da dificuldade de um período de cinco anos atrás. Diz que, além de seu trabalho, sempre foi ajudado financeiramente pelos seus pais, notadamente por sua mãe, e precisaria de mais tempo para fazer a conciliação das contas-correntes e apontar os numerários dela recebidos.

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, salienta que a fiscalização baseou-se apenas nos documentos de autorização de transferência para buscar o valor de compra de veículos, mas, sabe-se, que esses documentos sempre registram o valor de tabela ou comercial do veículo, independentemente da transação ser a vista ou a prazo.

No caso da aquisição da camioneta GM, se deu em novembro/2001 pelo valor de R\$ 25.500,00, conforme documento do Detran e DIRPF. Entretanto, consta no histórico que a aquisição teve como entrada R\$ 2.550,00 e o restante em 23 prestações, tendo sido informado o gasto até 31/12/2001 de R\$ 3.685,00. Com a certeza de que o veículo foi adquirido parceladamente, procurou algum documento que pudesse levar ao convencimento de que a compra não foi a vista, encontrando um carnê com destaque de alguns pagamentos efetuados e a

contrapartida deveras aproximada junto aos extratos da conta do Banco Sudameris. Diz que, quando da venda do veículo, em junho/2002, o valor consignado na DIRPF guarda coerência com os valores até aquele momento pagos.

No caso do veículo Fiat Marea, adquirido de sua mãe em setembro/2004, e a venda do veículo Fiat Tempra, ocorrida no mesmo mês, houve falta de entendimento. Esclarece que o Tempra foi vendido para Auto Foz Veículos Ltda. e pago o mesmo valor pelo Fiat Marea, ainda que o carro fosse bem mais novo que o Tempra, já que era de sua mãe. Diz que não pagou a diferença de R\$ 11.000,00, constatada entre R\$ 12.000,00 da venda do Tempra e R\$ 23.000,00 da compra do Marea. Enfatiza que na DIRPF de Nuria Teresinha Marodin Cordeiro consta a venda do veículo Marea por R\$ 23.000,00, entretanto ela não se valeu do lucro da alienação de seu veículo para ser beneficiada com rendimento isento e não-tributável, nem mesmo com o valor recebido de R\$ 12.000,00, o que comprova que ela não recebeu o valor de R\$ 23.000,00, já que esse valor foi declarado para ser coerente com o documento de transferência. Diz que poderia ter sido registrado como doação mas não o fez, mesmo porque nunca achou necessário registrar tais ajudas como doações, pois faziam parte do dia-a-dia da família.

Quanto às disponibilidades registradas em suas declarações de rendimentos, relata que tais lançamentos demonstram a forma antiga e ultrapassada de preenchimento da declaração, tratando-se de erros escusáveis. Da análise das declarações, observa-se que a venda de veículo, que poderia ser considerado como lucro de alienação de pequeno valor, encontra-se registrado como disponibilidades na declaração de bens, mas que na prática não altera o resultado. Não houve qualquer intenção escusa, mas característica de vícios arraigados, interpretação errônea, mas que não reduziu ou suprimiu tributos.

Contesta a aplicação da multa de ofício de 150%, enfatizando que a auditora autuante, num jogo de palavras diz o porquê da aplicação da multa qualificada, incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem justificada, fazendo menção aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Entretanto, aduz que não praticou nenhuma ação ou omissão dolosa, não fraudou, não omitiu informações, não sonegou extratos bancários ou documentos de transferências de veículos, não praticou nenhum ato objetivando a supressão ou redução de tributos. O que fez com todo o respeito e dignidade, depois de iniciados os procedimentos fiscais, foi atender as intimações da fiscalização."

A 4ª Turma da DRJ/CURITIBA/PR, por sua vez, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE.



Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS NÃO COM-PROVAÇÃO.

Mantêm-se as glosas de despesas médicas alicerçadas em documentos considerados inidôneos, alguns cujo suposto emitente sequer era registrado em conselho profissional da área médica, outros em relação aos quais não se comprovou o efetivo pagamento e prestação dos serviços.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impõe-se a análise do seu mérito.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade do auto de infração, porquanto não foi observada a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

Passo adiante, vale dizer que, no mérito, trata o presente processo de glosa de despesas médicas supostamente não comprovadas pelo Recorrente, em que pese deduzida de sua base de cálculo de IRPF, relativa aos exercícios compreendidos entre 2003 e 2006.

Com relação à comprovação das despesas médicas, assim dispõe o art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

(...)

§ 2º – O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento.”

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Por fim, o art. 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 especifica que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”

Após a análise das normas e sua aplicação no caso, percebe-se, de todo o compulsar dos autos, que o Recorrente logrou êxito em comprovar ter efetivamente despendido os valores por ele alegados, através de documentação hábil e idônea.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009


Sandro Maclado dos Reis